TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	81226/26
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR	ISABELA MARIA STOCO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 939/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Representação da Lei de Licitações. Multa aplicada à Secretária Municipal de Educação. Responsabilização fundada em mero ato provocatório de abertura de procedimento licitatório. Ausência, em juízo de plausibilidade, de demonstração de competência decisória, nexo causal e elemento subjetivo. Artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Violação literal de lei. Admissibilidade do pedido rescisório, nos termos do artigo 494, inciso V, do Regimento Interno. Pedido de medida liminar. Artigo 495-A do Regimento Interno. Presença da plausibilidade do direito e do perigo na demora, diante da iminente cobrança da multa e de seus reflexos patrimoniais, funcionais e reputacionais. Caráter excepcional e conservativo da providência. Suspensão cautelar da exigibilidade da sanção até o julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno. Deferimento do pedido liminar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão**, com requerimento de pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por Dorotea Aparecida Merchiori Stoco em face do Acórdão n.º 3.007/25–STP, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 53533/24, pelo qual este Tribunal julgou procedente em parte a Representação para (1) aplicar à requerente a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da formalização das Dispensas de Licitação n.º 01/24, n.º 13/24 e n.º 16/24, com características de licitação comum, sem prazo para impugnação do edital ou para recurso, bem como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

(2) determinar e (3) recomendar providências ao Município de Campo Largo.

A **requerente** sustenta, em síntese: (i) inexistência de competência decisória da Secretária Municipal de Educação sobre o procedimento licitatório, limitando-se sua atuação à solicitação de abertura do processo, em ato meramente provocatório; (ii) ausência de nexo causal, dolo ou culpa, afirmando que os atos reputados irregulares foram integralmente praticados pela Secretaria Municipal de Administração; (iii) violação aos princípios da legalidade, da individualização da conduta, da responsabilidade subjetiva, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (iv) ocorrência de vício "transrescisório", por ausência de citação do Secretário Municipal de Administração, considerado litisconsorte passivo necessário unitário; e (v) presença dos requisitos do artigo 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para concessão da liminar.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, pela Instrução n.º 194/26 – CAIS (peça 11) opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, e, uma vez presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo deferimento da liminar; no mérito, pela procedência do pedido rescisório, com o afastamento da multa aplicada.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, nos termos do Parecer n.º 98/26 – 6PC (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, bem como pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela improcedência do Pedido de Rescisão, entendendo ausente a hipótese de violação literal de lei e, sobretudo, incabível a invocação de litisconsórcio passivo necessário no âmbito do processo de controle externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à impugnação do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do Pedido de Rescisão, e com o objetivo de complementar o teor do Despacho n.º 174/26 – GCFSC, entendo que a requerente detém legitimidade para a propositura do pedido, que este foi apresentado dentro do prazo bienal previsto na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

legislação de regência e que o feito se amolda à hipótese prevista no art. 494, inciso V, do Regimento Interno[1], relativa à alegada violação literal de disposição de lei.

Nesse ponto, a controvérsia posta não se restringe à nova valoração da matéria fática ou ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas recai sobre a conformidade da imputação sancionatória com o regime jurídico da responsabilidade do agente público, especialmente quanto à necessidade de demonstração do nexo causal, da competência decisória administrativa e do elemento subjetivo, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], que exigem a consideração das circunstâncias concretas da gestão e condicionam a responsabilização pessoal à presença de dolo ou erro grosseiro.

Além disso, a requerente alega que houve ausência de chamamento, ao processo originário, de agente público que, segundo afirma, deteria atribuições diretas na condução do procedimento licitatório, o que, à luz do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], suscita dúvida relevante quanto à correta identificação e citação do responsável para apresentação de defesa. E, ainda que se reconheça a especificidade do processo de controle externo, no qual não há lide em sentido estrito entre partes antagônicas, a legislação orgânica desta Corte impõe que seja citado "o responsável" pelos atos em apuração, o que exige mínima correspondência entre a autoridade formalmente citada e aquela efetivamente detentora das competências decisórias objeto de análise.

---

[1] **Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
V - violar literal disposição de lei.

[2] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[3] **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
[...]
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

Nessa linha, mantenho o juízo positivo de admissibilidade, e **recebo** o presente Pedido de Rescisão, que deve ser processado regularmente.

Quanto à medida liminar, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal[4], a concessão de medida suspensiva da decisão rescindenda exige demonstração: (1) da existência de prova suficiente do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória; e (2) do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vedadas medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo. Passo ao exame dos requisitos.

1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 11), ao reexaminar o processo originário, concluiu pela ausência de nexo causal, de competência decisória e de elemento subjetivo na conduta da requerente, entendendo que sua atuação se limitou ao ato inicial de solicitação de abertura do procedimento licitatório, sem intervenção nos atos decisórios supostamente praticados pela Secretaria Municipal de Administração. Com base nessa premissa, reputou indevida a sanção aplicada e presente o *fumus boni iuris*, por considerar que a imputação se deu, em essência, em razão do cargo ocupado, e não de conduta individualizada, em descompasso com o modelo de responsabilidade subjetiva consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

---

[4] **Art. 495-A**. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

O Ministério Público de Contas (peça 12), todavia, ressalta que: (1) o pedido de rescisão é meio absolutamente excepcional de desconstituição de decisões deste Tribunal, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal; (2) a hipótese de violação literal de lei deve ser interpretada restritivamente; e (3) a discussão sobre litisconsórcio passivo necessário, moldada nos exatos termos do Código de Processo Civil, não se compatibiliza, em princípio, com a natureza do processo de controle externo, orientado pelo regime de autotutela administrativa e pela figura de "interessados", e não de "partes" em sentido estrito.

Sem afastar a excepcionalidade do pedido rescisório, entendo, nesta fase de cognição sumária, que os elementos constantes dos autos permitem reconhecer, ao menos em juízo de probabilidade, que a requerente, na condição de Secretária Municipal de Educação, praticou ato inicial de solicitação de abertura do procedimento, sem que se evidencie, na documentação presente nos autos da Representação da Lei de Licitações, participação sua no restante da condução interna do expediente, na elaboração do edital, na análise de propostas ou na homologação dos certames, atos estes atribuídos, a princípio, à Secretaria Municipal de Administração e a seus órgãos técnicos.

O Tribunal, pelo acórdão impugnado, imputou à requerente a sanção "*em razão da formalização das Dispensas de Licitação n.º 01/24, n.º 13/24 e n.º 16/24 com características próprias de licitação comum, sem que fosse concedido prazo para impugnação do edital ou para recurso*". A formulação adotada é particularmente relevante, pois indica que a sanção não decorreu da simples provocação administrativa para a abertura da contratação, mas da **formalização procedimental** das dispensas em moldes reputados irregulares. Justamente por isso, em sede liminar, mostra-se necessário verificar se os elementos do processo originário demonstram, de modo minimamente consistente, que a requerente efetivamente participou dessa formalização, dela teve domínio funcional ou a ela anuiu de modo consciente.

Ao menos quanto à **Dispensa n.º 001/2024** (peça 11 dos autos n.º 53533/24), tomada como exemplo para análise liminar, a documentação juntada sugere, a princípio, quadro mais complexo do que aquele subentendido pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

responsabilização pessoal exclusiva da Secretária Municipal de Educação.

O procedimento foi instaurado a partir de provocação da Secretaria de Educação, mas, na sequência, **houve atuação concreta do Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração**, que encaminhou os autos à Procuradoria para parecer jurídico, devolveu o feito para complementação documental à luz do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, exigindo, entre outros pontos, Documento de Formalização da Demanda e estimativa de despesa, e, posteriormente, fez expedir o **Aviso de Contratação Direta Presencial n.º 001/2024**, além de submeter o procedimento à autorização superior. Em exame inicial, tais elementos enfraquecem diretamente a conclusão de que a "formalização" do certame teria decorrido da atuação da requerente.

Também se extrai da peça 11 dos autos da Representação impugnada, em análise preliminar, que os **pareceres jurídicos não chancelaram de modo linear e inequívoco a regularidade do procedimento** justamente nos pontos que, depois, serviram de suporte à Representação da Lei de Licitações. Ao contrário, em uma primeira manifestação, a Procuradoria admitiu, em tese, a contratação emergencial, mas consignou expressamente a ausência de justificativa suficiente para a adoção da forma presencial, destacando a preferência legal pela forma eletrônica e recomendando observância, por analogia, da disciplina pertinente. Em manifestação posterior, reiterou-se que a recomendação anterior não fora acolhida e que a justificativa apresentada para o procedimento presencial era insuficiente e sequer se mostrava procedente. Apenas em momento subsequente surgiu entendimento jurídico divergente, admitindo, em caráter excepcional, a via presencial em razão da urgência do calendário escolar.

Em sede liminar, esse cenário impõe cautela adicional quanto à conclusão de que a irregularidade teria sido pessoalmente determinada ou conscientemente assumida pela requerente, então Secretária Municipal da Educação.

Nessa linha, a subscrição do ato inaugural de solicitação da contratação, por si só, não parece suficiente, ao menos neste momento processual, para sustentar responsabilização sancionatória por irregularidades relacionadas à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

estrutura procedimental do certame – tais como a adoção de rito presencial com feições competitivas próprias de licitação comum e a alegada ausência de disciplina adequada para impugnação ou recurso – **sem demonstração específica, reitere-se, de ingerência da agente sobre a elaboração do aviso, a condução do expediente interno, a definição das regras procedimentais, a análise jurídica ou a deliberação final**.

Desse modo, não há demonstração clara nos autos da Representação, tal como sintetizados na instrução técnica, de dolo, culpa ou erro grosseiro na conduta pessoal da requerente, tampouco de que tenha determinado ou anuído com as irregularidades que fundamentaram a sanção.

A responsabilização sancionatória, tal como delineada no acórdão rescindendo, mostra-se, em tese, tensionada com os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], que exigem a consideração das circunstâncias práticas da gestão e vinculam a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro, vedando, por consequência, a imputação automática pelo simples exercício de cargo hierarquicamente envolvido na política pública.

Quanto ao ponto relativo ao chamamento de outros agentes públicos, embora não se acolha, em rigor técnico, a transposição direta das categorias de litisconsórcio passivo necessário do processo civil ao âmbito do controle externo, é possível reconhecer que a exigência de citação do "responsável", prevista no art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6],

---

[5] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[6] **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
[...]
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

pressupõe identificação minimamente coerente entre os atos reputados irregulares e a esfera de atribuições do gestor chamado a se defender. A tese rescisória, nesse particular, não se limita a discutir mera regularidade formal de citação, mas aponta possível déficit de individualização da conduta, o que reforça, em sede de cognição liminar, a probabilidade de violação literal ao regime jurídico da responsabilidade sancionatória, com aparente transposição automática da condição de titular da pasta educacional para a condição de responsável pessoal pela conformação procedimental das dispensas.

Por fim, cumpre registrar que a análise documental até aqui desenvolvida incidiu com maior densidade sobre a Dispensa n.º 001/2024, razão pela qual, antes do exame definitivo do pedido rescisório – e inclusive para subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas –, mostra-se recomendável que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar complemente a instrução quanto aos demais procedimentos mencionados no acórdão rescindendo, a saber, as Dispensas n.º 13/2024 e n.º 16/2024, a fim de verificar se neles também houve atuação material da Secretaria Municipal de Administração na estruturação, condução ou ratificação do rito adotado, bem como se os respectivos pareceres jurídicos enfrentaram, de forma expressa, os mesmos pontos controvertidos debatidos na Representação da Lei de Licitações.

Nessas condições, e em consonância com a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, reconheço presente o *fumus boni iuris*, para fins específicos de apreciação da medida liminar, sem prejuízo de reexame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno.

2.2. Do perigo na demora (*periculum in mora*)

No que se refere ao *periculum in mora*, a requerente sustenta que a manutenção dos efeitos do Acórdão n.º 3.007/25 implica a exigibilidade imediata da multa administrativa que lhe foi aplicada, com repercussões patrimoniais, funcionais e reputacionais que extrapolam o mero aspecto financeiro.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 194/26 (peça 11), consignou que já houve a instauração da cobrança n.º 716/25-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

CMEX, no processo originário n.º 53533/24, o que evidencia a iminência de constrição do patrimônio da requerente, caso mantida, por ora, a eficácia da decisão rescindenda. A unidade técnica ressaltou que eventual execução da penalidade, antes do julgamento definitivo do Pedido de Rescisão, pode acarretar prejuízos concretos e de difícil reversão, inclusive com reflexos negativos em certidões, registros funcionais e na esfera moral da ex-gestora.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, enfatiza a necessidade de se resguardar a estabilidade das decisões definitivas deste Tribunal, advertindo que a suspensão de acórdão transitado em julgado demanda cautela redobrada, sob pena de banalizar o uso da via rescisória e comprometer a segurança jurídica.

A meu ver, ponderando, (i) a proximidade da efetiva cobrança da multa, já com procedimento executório em andamento; (ii) a natureza pessoal da sanção aplicada, com potencial repercussão em certidões e na reputação da requerente; e (iii) o fato de que a medida liminar pretendida tem caráter eminentemente conservativo, não importando em reexame definitivo do mérito da decisão rescindenda, mas apenas em preservação do *status quo* até o julgamento do Plenário, entendo configurado o *periculum in mora* exigido pelo art. 495-A, inciso II, do Regimento Interno[7].

Ressalte-se, ademais, que o art. 495-A veda medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, e que a suspensão temporária da exigibilidade da multa, nas circunstâncias destes autos, não gera dano ou ônus irreversível ao interesse público, podendo ser revertida em caso de improcedência do pedido rescisório, com a retomada da execução da penalidade.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando: (1) o juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, com enquadramento na hipótese do art.

[7] **Art. 495-A**. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[8]; (2) a existência de elementos que, em juízo de cognição sumária, indicam probabilidade de acolhimento da tese rescisória quanto à necessidade de individualização da conduta, demonstração de nexo causal, competência decisória e elemento subjetivo, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da disciplina de responsabilização prevista na legislação orgânica deste Tribunal; e (3) o perigo concreto de dano patrimonial, funcional e reputacional à requerente, diante da iminente execução da multa, **RECEBO** o presente Pedido de Rescisão, para que seja regularmente processado, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e, com fundamento no art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[10], **VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão pelo Tribunal Pleno, os efeitos do Acórdão n.º 3.007/25–STP exclusivamente quanto à exigibilidade da multa aplicada à requerente**, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face da interessada até ulterior deliberação colegiada.

Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências.

Na sequência, a fim de subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, conforme exposto na fundamentação.

Por fim, ao **Ministério Público de Contas**, para parecer.

---

[8] **Art. 494**. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
[...]
V - violar literal disposição de lei

[9] **Art. 77** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
V - violar literal disposição de lei.

[10] **Art. 495-A.** O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **RECEBER**, considerando: (1) o juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, com enquadramento na hipótese do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[11]; (2) a existência de elementos que, em juízo de cognição sumária, indicam probabilidade de acolhimento da tese rescisória quanto à necessidade de individualização da conduta, demonstração de nexo causal, competência decisória e elemento subjetivo, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da disciplina de responsabilização prevista na legislação orgânica deste Tribunal; e (3) o perigo concreto de dano patrimonial, funcional e reputacional à requerente, diante da iminente execução da multa, **o presente Pedido de Rescisão**, para que seja regularmente processado, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12] e do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e, com fundamento no art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[13], e **pelo DEFERIMENTO do pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão pelo Tribunal Pleno, os efeitos do Acórdão n.º 3.007/25–STP exclusivamente quanto à exigibilidade da multa aplicada à requerente**, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face

[11] **Art. 494**. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
[...]
V - violar literal disposição de lei

[12] **Art. 77** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
V - violar literal disposição de lei.

[13] **Art. 495-A.** O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3

da interessada até ulterior deliberação colegiada;

II – encaminhar, após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências;

III – encaminhar, a fim de subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme exposto na fundamentação;

IV - encaminhar ao **Ministério Público de Contas**, para parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M0F3